



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 65.547/2017

Pregão n. 364/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa - INABILITAÇÃO

Recorrente: 313 SPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 216/229, interposto pela empresa supramencionada, questionando, em síntese, sua inabilitação no procedimento licitatório em exame.

Não houve contrarrazões.

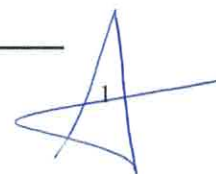
Compulsando os autos, portanto, verifica-se que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 16 de abril de 2018 (f. 215), o que justifica o recebimento do(s) presente(s) recurso(s) por tempestivo(s), conforme estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002.

Segundo consta na Ata da Sessão Pública de fls. 215, a inabilitação da recorrente deu-se ao descumprir o item 5.1.2 do Edital, apresentando Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples.

A rigor, compulsando os autos, registra-se que o documento juntado às fls. 203 é uma reprodução simples, sem qualquer indicação de autenticação.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vin-





232
0607

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

culação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

Neste contexto, vejamos as regras do Edital, amplamente divulgadas:

"5 - DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

5.1 - Para fins de habilitação no presente pregão as empresas interessadas deverão apresentar os documentos a seguir especificados, válidos na data limite para entrega dos envelopes - quando for o caso, documentos esses que poderão ser entregues em original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente ou por servidor desta Administração (neste último caso mediante a apresentação, no momento de abertura dos envelopes, dos respectivos originais), ou, ainda, publicação em órgão de



233
OBS:

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

imprensa oficial, observando que todos os documentos deverão estar em nome da empresa proponente, e, concomitantemente, com indicação do mesmo número de inscrição no CNPJ e com o mesmo endereço, quaisquer que sejam estes (da matriz ou de filial) exceto para os documentos que são gerados apenas em nome, endereço e CNPJ da matriz. Quando do recebimento do objeto deste certame, as respectivas Notas Fiscais deverão ser da mesma empresa/CNPJ/endereço que participou desse certame.

5.1.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% preconizado pela Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais)."

"4.12 - Na ocasião da análise dos documentos da empresa vencedora, o pregoeiro fará confrontação dos documentos que forem apresentados através de cópias simples, com os respectivos originais, observados o item 5.1 deste edital. No caso da não apresentação, neste ato, dos documentos originais a proponente será liminarmente inabilitada."

A toda evidência, portanto, é norma editalícia clara e precisa a exigência de que os documentos da fase de habilitação sejam apresentados na forma original ou, sendo cópias, na forma autenticada ou, por fim, cópias acompanhadas dos respectivos originais.

Assim sendo, não merecem acolhimento as razões recursais quando a Empresa requer sua habilitação no certame, pois, a rigor, os documentos apresentados no procedimento desrespeitaram os requisitos mínimos exigidos pelo Edital.

*Ao fim do exposto, sem invadir a discricionariedade do ato administrativo, sou do **PARECER** primeiramente pelo **RECEBIMENTO** do recurso de fls. 216/229, mas no **mérito** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das suas razões recursais, pois são insuficientes a reverter a decisão que inabilitou a Empresa 313 SPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no presente procedimento de licitação.*



234
OAB/SP

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 07 de maio de 2018.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 364/17, que cuida da Aquisição de piso modular esportivo para patinação e hockey (devidamente instalado), referente ao recurso impetrado pela empresa 313 SPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelo recebimento do presente recurso e pelo seu desprovimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 14 de maio de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal